



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15979.000171/2007-33
ACÓRDÃO	9202-011.711 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	CONPRAL - NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 01/01/2005, 31/01/2007

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS REGIMENTAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM SÚMULA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO.

Não cabe recurso especial de decisão que adote entendimento de súmula do CARF, ainda que a referida súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernanda Melo Leal, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Marcos Roberto da Silva, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo conselheiro Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo fiscal é integrado pela notificação fiscal de lançamento de débito - NFLD Debcad 37.073.305-3, no qual são exigidas contribuições da empresa, dos segurados e para outras entidades ou fundos, no período de 01/2005 a 01/2007, conforme se extrai do relatório fiscal de e-fls. 109 a 115:

1 O débito da presente Notificação se refere às contribuições devidas pela empresa e não recolhidas em época própria no que tange à contribuição dos segurados que prestaram serviços à empresa, ao Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS, aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT - e às outras entidades e fundos ditas “terceiros” (FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE).

Os fatos geradores referem-se a fornecimento de alimentação em desconformidade com a legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT e pagamento de despesas de veículos de propriedade do sócio gerente da autuada.

Confira-se da acusação fiscal:

a) a empresa deixou de efetuar, nos prazos estabelecidos na legislação concernente ao PAT, o seu recadastramento. A empresa apresentou tão somente seu último formulário protocolado em 31/03/00 em agência da ECT;

(...)

(...) demonstramos que a empresa se encontra em situação irregular quanto ao PAT e procedemos ao levantamento das parcelas pagas a título de alimentação do trabalhador, por não restar a mínima dúvida de estas estarem sendo pagas em desacordo com o estipulado pela legislação vigente que trata do Programa de Alimentação do Trabalhador. Os valores foram atribuídos tendo em vista, para o ano de 2005, os valores lançados na conta contábil 2.1_1.02.012 - VISA VALE ALIMENTAÇÃO, e para 2006 e 2007, foram apresentadas as notas fiscais faturas desta mesma empresa fornecedora. Cabe destacar que dos valores apropriados como base de cálculo para o salário-de-contribuição, foram abatidos, para todo o período, os valores descontados dos empregados nas rubricas códigos 121 e 122 (VALE ALIMENTAÇÃO), constantes da folha de pagamentos da empresa.

b) Levantamento VEI: neste levantamento, analisamos os lançamentos contábeis das contas 2.1.1.02.009 - BUSSINES CARD BRADESCO e 2.1.1.02.011 - OUROCARD BUSSINESS - BANCO DO BRASIL com contrapartidas na conta 3.2.1.03.013 - DESPESAS COM VEÍCULOS. Estas contas retratam gastos efetuados com os cartões de crédito corporativos do Sr. Domingos Augusto Nini de Oliveira, sócio gerente da empresa. Focamos neste levantamento as despesas ocorridas com gastos com veículos, a maioria das vezes combustíveis, de propriedade do Sr. Domingos, já que a empresa, até o mês de novembro de 2005, não possuía, em

seu ativo imobilizado, nenhum veículo de sua propriedade. Não há menção, no Regulamento da Previdência Social - RPS, de ressarcimento por gastos de locomoção de contribuintes individuais que prestam serviço, trazendo somente disposição quando se trata de empregados da empresa, como podemos verificar a seguir:

(...) (destaquei)

Cientificado da autuação, o Contribuinte impugnou o lançamento, tendo a autuação sido mantida integralmente pela DRJ São Paulo II, mediante o Acórdão 17-21.382, de 05/11/2007 (e-fls. 171 a 175), o que motivou a interposição do recurso voluntário de e-fls. 180 a 195.

Em sessão plenária de 07/10/2020, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2.ª Seção do CARF prolatou o Acórdão 2401-008.492 (e-fls. 277 a 284), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2007

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

Independente de não estar o empregador inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador, a concessão de auxílio alimentação “in natura” não sofre a incidência da contribuição previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). FALTA DE INSCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FORNECIMENTO DE TICKET. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SALÁRIO IN NATURA. CARACTERIZAÇÃO DE ALIMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

Na relação de emprego, a remuneração representada por qualquer benefício que não seja oferecido em pecúnia configura o denominado “salário utilidade” ou “prestação in natura”. Nesse contexto, se a não incidência da contribuição previdenciária sobre alimentação abrange todas as distribuições e prestações in natura, ou seja, que não em dinheiro, tanto a alimentação propriamente dita como aquela fornecida via ticket, mesmo sem a devida inscrição no PAT, deixam de sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. CESTAS BÁSICAS. TÍQUETE.

O auxílio-alimentação in natura (cestas básicas ou tíquetes) não integra o salário de contribuição, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador

PAT. DESPESA COM COMBUSTÍVEL. SÓCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PRO LABORE INDIRETO.

Constituem ganho indireto as despesas não operacionais suportadas pela empresa pelo uso de veículo de sócio. As importâncias pagas a título de “despesas com combustível”, sem a comprovação de que estariam relacionadas à consecução do objeto social da empresa, e concedidas de maneira discricionária, caracterizam-se como remuneração ou retribuição aos serviços prestados pelos sócios ou dirigentes, sem vínculo empregatício, e integram o salário de contribuição.

A decisão foi redigida nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento o levantamento “PAT”. Vencidos os conselheiros Cleberson Alex Friess, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Rodrigo Lopes Araújo que negavam provimento ao recurso voluntário.

Os autos foram remetidos a PGFN em 10/11/2020 (despacho de encaminhamento de e-fl. 285), tendo a Fazenda Nacional interposto o recurso especial de e-fls. 286 a 293, em 23/11/2020 (despacho de encaminhamento de e-fl. 301).

No apelo, busca-se provocar a rediscussão da matéria **incidência da contribuição previdenciária sobre a verba alimentação, quando fornecida por meio de tíquetes por empresa sem inscrição no PAT**.

A Recorrente alega que:

- No que diz respeito ao levantamento PAT, confessadamente a notificada descumpriu a legislação por ter deixado de observar os comandos do Ministério do Trabalho determinando o cadastramento das inscrições sob pena de exclusão da adesão ao programa nos termos do artigo 3º da Portaria 66, de 2003 que abriu prazo de 01/03/2004 a 30/05/2004 para cadastrar, prazo este que foi prorrogado por mais 90 (noventa) dias pela Portaria 81, de 2005;
- De acordo este histórico, pelo decurso do prazo estipulado sem o cumprimento da determinação, a participação da impugnante no programa tornou-se irregular, justificando o lançamento ora efetuado uma vez que o último protocolo foi feito em 31/03/2000;
- Corroboram as conclusões do fiscal, o conteúdo do item 14 da Cartilha “PAT RESPONDE”, extraído do endereço eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego;
- Assim, deve ser reformado em parte o acórdão ora recorrido, eis que para o gozo da isenção prevista na legislação previdenciária, no caso do pagamento de auxílio alimentação em tíquete, a empresa deverá comprovar a sua regularidade perante o Programa de Alimentação do Trabalhador PAT;
- No caso concreto, inaplicável o Ato Declaratório PGFN n.º 03/2011, considerando não se tratar de fornecimento de alimentação “*in natura*”.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do seu recurso.

Mediante despacho de 07/01/2021 (e-fls. 304 a 306), o Presidente da 4.ª Câmara da 2.ª Seção do CARF deu seguimento ao apelo.

Cientificado do acórdão do CARF, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento em 21/07/2021 (AR de e-fl. 309), o sujeito passivo interpôs o Recurso Especial de e-fls. 312 a 315, ao qual foi negado seguimento, conforme despacho de 24/08/2021 (e-fls. 323 a 326).

Em 05/08/2021 (termo de análise de solicitação de juntada de e-fl. 311), o sujeito passivo também ofereceu as contrarrazões de e-fls. 316 a 318, nas quais alegou:

- A Recorrida demonstrou possuir inscrição no PAT, através de sua inscrição anual, conforme registro nº 6764214 do ECT de 29/04/1991, tendo efetuado as respectivas renovações anuais das inscrições de 1992 à 1999, atendendo ao Decreto nº 05/1991 e por último efetuou a Inscrição por prazo indeterminado, conforme registro nº 99660621-C da ECT de 31/03/2000, conforme Portaria Interministerial nº 05 de 30/11/99;

- Após, somente com o advento da Portaria SIT n.º 66, de 19/12/2003, surgiu a obrigação da empresa ora Recorrida em proceder seu cadastramento;

- Acontece que, a regularidade perante o PAT não interfere *in casu* na incidência;

- A jurisprudência do STJ é pacífica quanto a não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores relativos ao auxílio-alimentação, ainda que fornecido por empresa não inscrita no programa de alimentação aprovado pelos órgãos governamentais (Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT), desde que o seu pagamento seja realizado *in natura* ou mediante cartão ou vale;

- Nesse sentido, a jurisprudência do CARF se inclina, como se vê dos Acórdãos 9202-006.278 e 2402-006.103;

- Firma-se assim o entendimento de que não incidia a contribuição previdência das parcelas pagas *in natura* do auxílio-alimentação, independente da inscrição no PAT, tendo em vista a expressa regra de isenção prevista no artigo 28, §9º, “c” da Lei n. 8.212, de 1991;

- Assim, o auxílio-alimentação *in natura*, não integra o salário de contribuição por não possuir natureza salarial, devendo ser afastada a incidência de contribuição previdenciária.

Pede que seja negado provimento ao apelo da Fazenda Nacional.

Os autos então vieram a julgamento.

É o relatório

VOTO

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes – Relatora

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, contudo, não merece ser conhecido.

Consoante relatado, o Recurso Especial da Fazenda Nacional visa rediscutir **incidência da contribuição previdenciária sobre a verba alimentação, quando fornecida por meio de tíquetes por empresa sem inscrição no PAT.**

Para demonstrar a divergência a recorrente colaciona como paradigma o Acórdão n.º 9202-008.662, do qual transcreve a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 29/02/2004

LANÇAMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA POR MEIO DE TÍQUETE. FALTA DE ADEÇÃO AO PAT. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INAPLICABILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO PGFN N.º 03/2011.

Para o gozo da isenção prevista na legislação previdenciária, no caso do pagamento de auxílio alimentação em tíquete, a empresa deverá comprovar a sua regularidade perante o Programa de Alimentação do Trabalhador PAT. Inaplicável o Ato Declaratório PGFN n.º 03/2011, considerando não se tratar de fornecimento de alimentação “in natura”.

Com efeito, do exame dos acórdãos contrapostos se vê a similitude das situações fáticas e a divergência nas decisões proferidas no tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre o fornecimento de auxílio alimentação em tíquetes, sem a regular inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

O acórdão recorrido entendeu que o fornecimento de alimentação aos segurados empregados por meio de tíquetes, deve ser considerado como in natura, não incidindo a contribuição previdenciária, ainda que não exista inscrição regular da empresa no PAT.

Por outro lado, o paradigma apresentado se manifestou no sentido de que o pagamento de auxílio alimentação em tíquete, somente estará isento da contribuição previdenciária, caso a empresa comprove a sua regularidade no PAT.

Contudo, em que pese ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial quanto à matéria admitida, entendo que o recurso não merece ser conhecido. Isso porque a partir de 04/10/2024 passou a vigor a Súmula CARF nº 213, com o seguinte teor:

Súmula CARF nº 213

Aprovada pelo Pleno da 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

O auxílio-alimentação pago in natura ou na forma de tíquete ou congêneres não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente de o sujeito passivo estar inscrito no PAT.

Acórdãos Precedentes: 9202-009.993; 9202-010.863; 9202-010.919; 9202-011.276.

Quanto ao conhecimento de recurso especial, o RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, dispõe o seguinte:

Art. 118. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra acórdão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

(...)

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

(...)

§ 12. Não servirá como paradigma o acórdão:

(...)

III - que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar:

(...)

c) Súmula do CARF ou Resolução do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o disposto na Súmula CARF nº 213, e diante do disposto no art. 118, §3º, do RICARF, não cabe Recurso Especial de decisão que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Do acima exposto, não conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes

ACÓRDÃO 9202-011.711 – CSRF/2ª TURMA

PROCESSO 15979.000171/2007-33

DOCUMENTO VALIDADO